



ACÓRDÃO

(Ac. SDI-1013/92)

FF/jr.

HONORÁRIOS DE PERITO. ASSISTENTE TÉCNICO. ÔNUS DA PARTE CONTRATANTE.

Da mesma forma que no direito processual do trabalho não é aplicável o simples princípio da sucumbência para efeito de condenação em honorários advocatícios, também não deve ser aplicado o referido princípio para o caso de pagamento de honorários de assistente técnico de perito, haja vista que o entendimento cristalizado no Enunciado nº 236 desta Casa refere-se ao perito indicado pelo juízo e não aos honorários do assistente técnico, que é faculdade da parte indicá-lo, por ser de natureza facultativa e de interesse da parte contratante a intervenção do assistente técnico, devendo, portanto, seu pagamento ser efetuado pela parte que contratou.

Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-1.831/89.7, em que é embargante INDÚSTRIA VILLARES S/A e embargado WALKÍRIO MORENO ARECO.

A egrégia 2ª Turma negou provimento ao recurso da Reclamada, entendendo que:

"ASSISTENTE TÉCNICO - HONORÁRIOS.

As despesas decorrentes do trabalho do perito assistente incumbem a quem o contratou, pois é de natureza facultativa, e de interesse da parte, sua intervenção.



Contraria a natureza do processo do trabalho, e, por isso, nele, não se aplica o disposto no parágrafo 2º do art. 2º do CPC." (fl. 215).

Inconformada, a Empresa interpôs os embargos, sustentando que a decisão revisanda diverge das dos arestos paradigmas trazidos a cotejo, oriundos da 1ª Turma e do egrégio Pleno, transcritas nos autos.

Os embargos foram admitidos à fl. 224, não merecendo contrariedade.

A douta Procuradoria opinou pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

A tese turmária recorrida é no sentido de que "No direito processual do trabalho, enquanto o perito é único, sendo designado pelo Juiz, o assistente técnico é facultade da parte indicá-lo. As despesas decorrentes do trabalho do perito são, pois, de natureza obrigatória, devendo arcar com elas a parte sucumbente no pedido relativo ao objeto da perícia. Entretanto, sendo de natureza facultativa e do interesse da parte a intervenção do assistente técnico, devem os seus honorários ser pagos por quem o contratou." (fl. 216).

Os arestos transcritos às fls. 219/220 são específicos, ensejando o conhecimento dos embargos por divergência jurisprudencial.

Conheço.

MÉRITO

Da mesma forma que no processo do trabalho,



PROC. Nº TST-E-RR-1.831/89.7

o princípio da sucumbência para efeito de condenação em honorários advocatícios e custas previstos no processo civil não é aplicável, também, o princípio da sucumbência para pagamento de honorários do assistente técnico, ainda que seja de perícia, que é facultativo às partes, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. A denominação "honorários periciais" de que cuida o Enunciado nº 236 deste Tribunal refere-se ao perito indicado pelo juízo, e não aos honorários do assistente técnico, escolhido pela Reclamada, de natureza facultativa de interesse da parte. Desse modo, entendo que o pagamento a que faz jus o assistente técnico indicado pela Empregadora deve ser arcado pela parte contratante, não devendo ser aplicado, por analogia, ao processo do trabalho.

Ante o exposto, a respeitável decisão turmária não merece reparo.

Nego provimento aos embargos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, à unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos e Ermes Pedro Pedrassani, que os proviam.

Brasília, 12 de maio de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Presidente
em exercício

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Relator

ZB / 111

ente:

AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral
do Trabalho

